

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 1993

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do art. 32 da Constituição, e dá outras providências.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidas em leis distritais específicas.

Art. 2º Em caso de comprometimento da ordem e da segurança pública que ponha em risco, efetiva ou potencialmente, bens da União ou autoridades federais, bem como durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, as polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Nas demais situações, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo

Governo do Distrito Federal, cabendo a este dirigir e supervisionar as atividades de prevenção, restabelecimento e preservação da ordem pública, bem como proteção dos bens, serviços e instalações sediados no Distrito Federal e pertencentes à União, Distrito Federal e às representações diplomáticas e organismos internacionais acreditados juntos ao Governo Brasileiro.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I – nomear diretores e comandantes dos três órgãos;

II – estabelecer as medidas necessárias à coordenação operacional dos três órgãos;

III – criar e definir a localização de postos dos três órgãos.

Art. 4º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas e de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 5º Cabe à Polícia Militar do Distrito Federal, observado o disposto em lei distrital específica, o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

Art. 6º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, observado o disposto em lei distrital específica, as atividades de defesa civil e os serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Art. 7º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal exercer as atividades de polícia judiciária, observado o disposto em lei distrital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator